

**REQUERIMENTO Nº                   , DE 2012**  
(Do Sr. Bernardo Santana de Vasconcellos)

Requer a constituição de Comissão Especial para dar parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 207, de 2012.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 34, inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, a constituição de Comissão Especial para dar parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 207, de 2012, que altera o art. 134 da Constituição Federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 207, de 2012, originária do Senado Federal, pretende alterar o art. 134 da Constituição Federal, visando garantir às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária.

Conforme se depreende do Parecer aprovado, em 16 de outubro de 2012, pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, tendo como Relator o ilustre Deputado Luiz Couto, a proposta tem o fito de assegurar às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal o mesmo tratamento conferido às Defensorias Públicas Estaduais, presente no §2º do art. 134 da Carta Magna.

Neste sentido, visando elucidar a relevância da proposta, transcrevo, parcialmente, o entendimento exarado pelo nobre e competente Relator, Dep. Luiz Couto, o qual foi corroborado pela CCJC, quando da aprovação de seu parecer:

“(…)

*Embora não caiba nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito da proposta, aproveito a oportunidade para destacar o relevante papel a que ela se destina, que vem corrigir uma inconstitucionalidade perpetrada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Judiciário). Explico: o Poder Constituinte Originário, emanador da Carta Magna de 1988, dispôs em seu art. 134, que ‘a **Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado,***

*incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.’ (grifo nosso)*

*Da redação do caput do art. 134 da Constituição, resta patente o caráter uno e indivisível que o legislador originário quis conferir à instituição Defensoria Pública. Sendo assim, afigura-se clara a inconstitucionalidade advinda da referida Emenda Constitucional nº 45/2004, que, ao acrescentar o §2º do art. 134, atribuiu, sem razão, autonomia funcional e administrativa apenas ao ramo estadual da Defensoria Pública.*

*De outra parte, necessário ressaltar que a Defensoria Pública da União é instituição fundamental para a implementação e prática da cidadania, possibilitando o acesso à justiça para parcela considerável da população brasileira, sabidamente pobre. Apesar de o pequeno número de defensores federais – cerca de 480 – a Defensoria Pública da União realizou mais de um milhão de atendimentos no ano de 2011, trabalho que é fruto da abnegação de seus membros, vez que lhes faltam, muitas vezes, condições básicas para cumprir sua função constitucional de prestar assistência jurídica à população carente, atuando perante a Justiça Federal, Trabalhista, Eleitoral e Militar, bem como frente aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (INSS, INCRA, CAIXA, etc)*

*(...)*

*Por fim, registre-se que, quanto à Defensoria Pública da União, o Estado Brasileiro encontra-se não só em dívida com sua população, mas também, agora, com a Organização dos Estados Americanos (OEA), que por meio da Resolução AG/RES. Nº 2656 (XLI-0/11), reconhece o acesso à Justiça como um direito fundamental, recomendado (SIC) a adoção de medidas que garantam a independência e a autonomia para as Defensorias Públicas.”*

Sala das Sessões em 30 de outubro de 2012.

**DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS**

Presidente do PR/MG

Vice-Líder do Bloco PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB